

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 020/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E O SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SEST SENAT, COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER O “PROJETO NACIONAL DE APOIO PRIVADO AO PROGRAMA NOVOS CAMINHOS/CNJ – SEST SENAT.” (Processo SEI CNJ nº 01006/2025).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SAFS Quadra 2, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, eleito para o biênio 2023/2025, Termo de Posse lavrado em 28 de setembro de 2023 e com fundamento no art. 6º, XXXIV, do Regimento Interno do CNJ, e no art. 6º da IN CNJ nº 75/2019, a **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, neste ato representada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro **MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES**, nomeado pelo Decreto de 30 de julho de 2024, publicado em 31 de julho de 2024, Edição 146, Seção 2, página 3, e o **SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE** e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 73.471.963/0001-47, ambas situadas no SAUS Quadra 01, Bloco J, Ed. Clésio Andrade, 12º Andar, Brasília/DF, CEP: 70.070-944, neste ato representadas pelo Presidente dos Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT, Senhor **VANDER FRANCISCO COSTA**, em conjunto denominados **PARTÍCIPIES**, firmam o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado simplesmente como **ACORDO**, convencionando as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente instrumento consiste em viabilizar o suporte do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT à implementação, em âmbito nacional, do Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento – Programa Novos Caminhos/CNJ, instituído pela Resolução CNJ nº 543, de 10 de janeiro de 2024, visando sua inclusão no setor de transportes, conforme indicação dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a fim de desenvolver o “PROJETO NACIONAL DE APOIO PRIVADO AO PROGRAMA NOVOS CAMINHOS/CNJ – SEST SENAT”.

DA FINALIDADE

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente **ACORDO** tem por finalidade a consecução de seus objetivos geral e específicos.

Parágrafo primeiro. Tem-se por **OBJETIVO GERAL** viabilizar o suporte do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT à implementação, em âmbito nacional, do Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento – Programa Novos Caminhos/CNJ, instituído pela Resolução CNJ nº 543, de 10 de janeiro de 2024.

Parágrafo segundo. São **OBJETIVOS ESPECÍFICOS** deste **ACORDO**:

- I) Promover o apoio nacional do SEST SENAT ao Programa Novos Caminhos/CNJ, dentro de suas possibilidades e estritamente em sua área de abrangência, em qualquer de seus quatro eixos de ação:
 - 1 – Educação Profissional
 - 2 – Vida Saudável
 - 3 – Empregabilidade
 - 4 – Parcerias para Oferta de Outras Ações
- II) Impulsionar, por meio do apoio ao Programa Novos Caminhos/CNJ, o desenvolvimento das potencialidades e a construção da autonomia das crianças e adolescentes acolhidos, bem como dos egressos de unidades de acolhimento, oferecendo-lhes capacitação e oportunidades de empregabilidade, com vista a fomentar sua autonomia existencial e sua autossuficiência financeira para prover seu próprio sustento.
- III) Viabilizar a empregabilidade de adolescentes e jovens adultos que se encontram em vulnerabilidade, por meio de capacitação e da articulação dos partícipes.
- IV) Promover ações que contribuam para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o preparo do exercício da cidadania e para a qualificação e ingresso no mercado de trabalho aos adolescentes e jovens adultos acolhidos e a egressos de Unidades de Acolhimento.
- V) Gerar valor para as empresas do setor transportador auxiliando-as a cumprir com o disposto na Lei n.º 10.097/00 (Lei da Aprendizagem) fomentando a empregabilidade de jovens, adolescentes acolhidos e a egressos de Unidades de Acolhimento.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA – Para atingir os objetivos deste **ACORDO**, os **PARTÍCIPES** se obrigam a cumprir o Plano de Trabalho que o integra, para todos os fins e efeitos de direito, contendo, detalhadamente, as metas, o cronograma de execução, as responsabilidades assumidas por cada um e as demais informações necessárias à consecução do **ACORDO**.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho poderá sofrer alterações e ser adequado, por mútuo entendimento entre os **PARTÍCIPIES**, sempre que identificarem a necessidade de aperfeiçoar a execução das atividades relacionadas ao cumprimento deste **ACORDO**.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para a consecução do presente **ACORDO**, os **PARTÍCIPIES** se comprometem a unir esforços para alcançar os objetivos (geral e específicos) especificados no presente instrumento. Nesse sentido, concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a não faltarem, no limite de suas possibilidades, os recursos humanos, os materiais e as instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho

Parágrafo único. Para viabilizar o objeto deste **ACORDO**, são obrigações:

I – do CNJ e da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA:

- a) Informar ao SEST SENAT as unidades da Federação nas quais o Programa Novos Caminhos/CNJ já esteja sendo implementado;
- b) Manter atualizado em página WEB própria, o painel de monitoramento da nacionalização do Programa Novos Caminhos/CNJ nas unidades da Federação;
- c) Promover a interlocução entre as equipes dos Tribunais de Justiça ou Coordenadorias da Infância e Juventude, responsáveis pela implementação dos módulos locais do Programa Novos Caminhos, ao SEST SENAT;
- d) Orientar as equipes dos Tribunais de Justiça ou Coordenadorias da Infância e Juventude responsáveis pela implementação dos módulos locais do Programa Novos Caminhos, ao SEST SENAT;
- e) Monitorar as equipes dos Tribunais de Justiça ou Coordenadorias da Infância e Juventude responsáveis pela implementação dos módulos locais do Programa Novos Caminhos, ao SEST SENAT;
- f) Apoiar a realização de eventos promovidos pelo SEST SENAT com foco em pessoas em situação de vulnerabilidade social, conforme o objeto pactuado, visando fomentar conhecimentos que reforcem a garantia dos direitos da infância, juventude, direitos humanos incentivando e promovendo as melhores práticas de inclusão social no setor de transportes.

II – do SEST SENAT:

- a) Informar o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e à CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA sobre sua não atuação em determinada unidade da Federação indicada OU, alternativamente, tão logo receba a indicação de determinada unidade da Federação na qual tenha atuação, contatar seu respectivo Tribunal de Justiça para, a partir de então, iniciar suas articulações diretamente

com os parceiros responsáveis pela implementação da iniciativa em âmbito local, com vista a fornecer todo o apoio que lhe for possível dentro do respectivo território; e

- b) Informar o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA sobre o andamento de suas negociações e/ou de seu efetivo apoio ao Programa Novos Caminhos/CNJ em cada unidade da Federação indicada;
- c) Compartilhar com o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA informações referentes à execução do Programa Novos Caminhos, detalhando o apoio prestado em cada unidade da federação;
- d) Promover, em parceria com o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, a articulação entre as Unidades Operacionais que integram o SEST SENAT e as equipes dos Tribunais de Justiça ou Coordenadorias da Infância e Juventude, objetivando a construção das soluções locais necessárias à plena nacionalização do Programa Novos Caminhos/CNJ.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUINTA – O presente **ACORDO** tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os **PARTÍCIPIES**.

Parágrafo primeiro. As atividades decorrentes do presente **ACORDO**, tal como de eventuais futuros ajustes a serem firmados para fins de apoio aos Tribunais de Justiça que aderirem, ou já tenham aderido, ao Programa Novos Caminhos, serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe.

Parágrafo segundo. Os **PARTÍCIPIES** concordam que eventuais desdobramentos deste **ACORDO** que demandem alocação de recursos financeiros para sua implementação serão objeto de instrumentos futuros específicos.

DOS RECURSOS HUMANOS

CLÁUSULA SEXTA – Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos **PARTÍCIPIES**, em decorrência das atividades inerentes à execução do presente **ACORDO** não acarretarão quaisquer ônus ou cessão a outro **PARTÍCIPE**.

Parágrafo único - Este **ACORDO** é fruto da liberalidade e convergência dos melhores propósitos identificados entre os **PARTÍCIPIES**, não tendo o condão de estabelecer qualquer vínculo entre si, nem importar em responsabilidade solidária ou subordinação a qualquer título, mantendo-se os envolvidos livres e independentes, sujeitando-se apenas ao pactuado neste instrumento.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente **ACORDO** terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação, sendo prorrogado por iguais e sucessivos

períodos de 12 (doze) meses, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, salvo em caso de expressa manifestação em contrário de qualquer dos **PARTÍCIPIES**, mantidas as cláusulas e condições pactuadas.

DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

CLÁUSULA OITAVA – Os **PARTÍCIPIES** deverão, nos termos deste **ACORDO**, cumprir com suas respectivas obrigações em estrita observância à LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS que, para fins desta cláusula, equivale a todas as leis, regras, regulamentos, ordens, decretos, orientações normativas e autorregulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais, incluindo em especial, mas sem limitação, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo primeiro. As partes, para execução objeto deste acordo, terão acesso a dados pessoais e dados pessoais sensíveis de alunos, clientes e/ou colaboradores do SEST SENAT e do CNJ, tais como: a) Nome completo; b) Data de nascimento; c) Número e imagem da Carteira de Identidade (RG); d) Número e imagem do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e) Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); f) Endereço completo; e,g) Números de telefone, WhatsApp e endereços de e-mail.

Parágrafo segundo. O acesso aos dados, terá como finalidade, conforme art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.709/2018, o objeto descrito detalhadamente neste acordo.

Parágrafo terceiro. O SEST SENAT e o CNJ se comprometem, em nome de seus dirigentes, colaboradores e parceiros, a manter o sigilo e a confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis - em consonância com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei n. 13.709/2018), sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do contrato.

Parágrafo quarto. É vedada a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução do acordo de cooperação técnica para finalidade distinta daquela prevista em seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo quinto. Quando houver o repasse de qualquer informação em vista de obrigação legal, conforme previsto no caput, as entidades devem informar ao outro parceiro antecipadamente, listando quais dados serão repassados, a forma de repasse, a lei que obriga a transferência, ou a cláusula contratual a ser cumprida e por quanto tempo o terceiro permanecerá com o a informação antes da exclusão, em observância ao princípio da transparência (art. 6º, inciso VI, LGPD).

Parágrafo sexto. As partes se comprometem a adotar técnicas e padrões razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento para guarda segura dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis em consonância com o disposto no art. 46 da LGPD.

Parágrafo sétimo. Obrigam-se os **PARTÍCIPES** a comunicarem uns aos outros, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer incidente de acesso não autorizado a dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito que possa vir a impactar e/ou afetar as partes deste ajuste, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo oitavo. Nos termos do art. 18 da LGPD, o titular dos dados pessoais tem direito a obter do SEST SENAT e do CNJ, a qualquer tempo e, mediante requisição simplificada, a confirmação da existência de tratamento; o acesso aos dados; a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na lei; a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador; a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art.16 da LGPD; a informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e a revogação do consentimento, nos termos do art.8º, § 5º, da LGPD.

Parágrafo nono. As entidades responderão administrativa e judicialmente, se porventura causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Parágrafo décimo. As entidades realizarão o tratamento de dados enquanto perdurar o Acordo de Cooperação Técnica, se comprometendo em apresentar evidência quanto a exclusão dos dados pessoais aos quais tem acesso, ao término do acordo, salvo nos casos de necessidade de guarda das informações, para cumprimento de obrigações legais.

Parágrafo décimo primeiro. As entidades declaram que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com intuito de proteção dos dados pessoais.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA NONA – Os **PARTÍCIPES** comprometem-se a dar ampla divulgação e publicidade a este **ACORDO**, fazendo o mesmo em relação aos resultados das eventuais ações desenvolvidas, na medida de suas possibilidades.

Parágrafo único. Em qualquer ação promocional relacionada, direta ou indiretamente, com o objeto deste **ACORDO** será, obrigatoriamente, utilizada a identidade visual constante do Anexo da Resolução CNJ nº 543, de 10 de janeiro de 2024, e destacada a colaboração dos **PARTÍCIPES**, observado o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de qualquer nome, símbolo, imagem, tipo de publicidade e/ou tipo de divulgação que, de alguma forma, descaracterize o interesse público e/ou

possa se confundir com promoção de natureza econômica, pessoal, política e/ou partidária, observadas as vedações decorrentes da legislação eleitoral.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DEZ – Aplicam-se à execução deste **ACORDO** a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, os preceitos do Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA ONZE – O presente **ACORDO** poderá ser alterado por mútuo entendimento entre os **PARTÍCIPIES**, durante sua vigência, mediante a celebração, por escrito, de Termo de Aditamento, exceto no tocante ao seu objeto.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA DOZE – É facultado aos **PARTÍCIPIES** promover, a qualquer tempo, o distrato do presente **ACORDO**, por mútuo consentimento, ou a sua resilição unilateral, por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DOS GESTORES

CLÁUSULA TREZE – Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste **ACORDO**, os **PARTÍCIPIES** se comprometem a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após sua publicação, designar representantes seus (titular e suplente) para o exercício da função de gestores.

Parágrafo único. Competirá aos gestores designados, promover a alocação de olhar crítico sobre a execução do ajuste, com o fito de corrigir ou aperfeiçoar as atividades realizadas pelos **PARTÍCIPIES** que possam comprometer o resultado buscado com a parceria firmada.

DAS DISPOSIÇÕES ANTI-CORRUPÇÃO

CLÁUSULA QUATORZE – Os **PARTÍCIPIES**, em todas as suas atividades relacionadas a este **ACORDO**, comprometem-se a cumprir, a todo tempo, com as legislações anticorrupção aplicáveis ao objeto e aspectos relacionados a suborno e corrupção de autoridades públicas da Lei Brasileira Anticorrupção (Lei 12.846/2013), declarando que não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.

Parágrafo primeiro. Os **PARTÍCIPIES**, neste ato, declaram ainda que não ofereceram, pagaram, deram ou autorizaram o pagamento ou a entrega, direta ou indireta, de qualquer valor em dinheiro, presente ou qualquer outra coisa de valor para um Funcionário de Governo e nem acreditam ou têm qualquer motivo para acreditar que quaisquer de seus conselheiros, diretores, empregados, funcionários ou agentes assim o fizeram, de modo a: (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal Funcionário de Governo ou induzir tal Funcionário de Governo a praticar ou deixar de praticar

qualquer ato em violação aos deveres e obrigações regulares e legais de tal Funcionário de Governo, para auxiliar qualquer dos **PARTÍCIPIES** ou qualquer de suas controladas ou coligadas na obtenção ou retenção de negócios, ou canalização dos mesmos para qualquer terceiro; (ii) obter qualquer tipo de vantagem indevida; (iii) induzir tal Funcionário de Governo a usar sua influência para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de qualquer Autoridade Governamental; ou (iv) proporcionar um ganho ou benefício pessoal ilegal ou indevido a tal Funcionário de Governo.

Parágrafo segundo. Para fins desta cláusula:

FUNCIONÁRIO DE GOVERNO significa: (a) pessoa que trabalhe ou exerça um cargo em órgão público ou em empresa controlada direta ou indiretamente por um governo, seja ele nacional ou estrangeiro, ainda que de forma transitória ou sem remuneração; (b) empregado, diretor, representante ou qualquer pessoa agindo com capacidade oficial por ou em nome de uma Autoridade Governamental (conforme definido a seguir); (c) membro de assembleia ou comitê ou empregado envolvido no cumprimento do dever público conforme as leis e os regulamentos aplicáveis, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como vereador, deputado (federal ou estadual) ou senador; (d) funcionário do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como secretário municipal ou estadual, ministro de governo, ministro de tribunais superiores, juiz, desembargador, promotor, defensor, procurador, advogado geral da União, prefeito ou governador; (e) funcionário ou pessoa que detenha cargo em partido político; (f) candidato a cargo político; (g) pessoa que detenha qualquer outro cargo oficial, cerimonial ou que seja nomeada ou tenha herdado cargo em governo ou em qualquer de suas agências; (h) diretor ou empregado de organização internacional (incluindo, porém sem a esses se limitar, o Banco Mundial, as Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE); (i) pessoa que seja ou alegue ser intermediária atuando em nome de um Funcionário de Governo; (j) pessoa que, ainda que não seja um Funcionário de Governo, seja equiparada a tal em virtude de lei aplicável; ou (k) funcionário de empresa estatal ou de economia mista.

AUTORIDADE GOVERNAMENTAL significa: (a) Entidade Governamental; (b) órgão governamental, conselho, comissão, tribunal ou agência, quer seja civil ou militar, de qualquer Entidade Governamental, seja como for constituído; (c) associação, organização, negócio ou empreendimento que pertence ou é controlado por uma Entidade Governamental; ou (d) partido político. Entidade Governamental significa qualquer organismo supranacional, governo nacional, estadual, municipal ou local (incluindo qualquer tribunal, agência administrativa ou comissão) ou qualquer tribunal arbitral ou órgão paraestatal ou privado que exerça autoridade regulatória, judicial ou administrativa.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA QUINZE – O extrato do presente **ACORDO** será publicado no Diário Oficial da União, pelo **CNJ**, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão nº 911/2019 – Plenário.

DOS CASOS OMISSOS

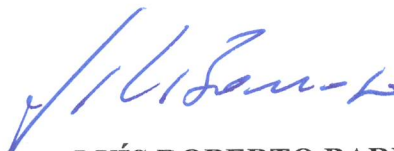
CLÁUSULA DEZESSEIS – As situações não previstas no presente **ACORDO** serão solucionadas de comum acordo entre os **PARTÍCIPIES**, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

DO FORO

CLÁUSULA DEZESSETE – Para dirimir questões oriundas da execução do presente **ACORDO**, não resolvidas pela via administrativa, será competente a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam os **PARTÍCIPIES** o presente **ACORDO** na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Instrução Normativa CNJ nº 67/2015.

Brasília, 11 de março de 2025.



Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Ministro MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Corregedor Nacional de Justiça



VANDER FRANCISCO COSTA

Presidente dos Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT